

princípio do gradualismo e o recurso a soluções diversificadas, em função das condições, da complexidade e da natureza específica dos sistemas.

Art. 3. Os sistemas são classificados do seguinte modo:

1. Sistemas urbanos e sistemas rurais, conforme sirvam centros urbanos ou centros rurais. Os sistemas urbanos subdividem-se em principais e secundários;
2. Os sistemas principais são aqueles cuja complexidade técnica e de sustentabilidade abrangem as seguintes situações:
 - a) Sistemas servindo capitais de província e todos os outros onde o Estado intervencionara criando empresas estatais;
 - b) Sistemas de importância económica estratégica, por decisão específica do Governo;
 - c) Sistemas que por razões de viabilidade técnica e económica abranjam vários centros urbanos, nomeadamente, os abrangidos pelo desenvolvimento das áreas metropolitanas das maiores cidades, no âmbito do definido em a) e b).

3. Os sistemas secundários são todos os restantes sistemas de distribuição de água em centros urbanos.

Art. 4. Para além das entidades previstas no n.º 1 do artigo 7 do Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, fazem parte do quadro institucional as seguintes entidades:

1. A Administração de Infra-estruturas de Abastecimento de Água e Saneamento;
2. O órgão de consulta e coordenação de processos de reforma dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais, a ser criado por diploma do Ministro que superintende o sector de águas;
3. Os Conselhos Provinciais de Água e Saneamento (CPAS), órgãos de consulta do Governador Provincial.

Art. 5. As atribuições e competências da entidade definida no n.º 1 do artigo 4, restringem-se aos sistemas secundários públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais.

Art. 6. É alargado o mandato do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA) a regulação de todos os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em moldes e regimes regulatórios apropriados às condições técnicas e de gestão específica dos sistemas.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 19/2009

de 13 de Maio

O Decreto n.º 18/2009, de 7 de Maio, alargou o âmbito da abrangência do Quadro de Gestão Delegada e o mandato do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água estabelecido no Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro.

Tornando-se necessário criar uma entidade para a Administração de Infra-estruturas de Abastecimento de Água e Saneamento, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento, pessoa colectiva de direito público de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2. A Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento é responsável pela gestão do património dos sistemas públicos secundários de distribuição de água e aqueles que lhe forem alocados, e pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, promovendo a sua gestão operacional autónoma, eficiente e financeiramente viável, através da delegação a operadores privados ou outras entidades.

Art. 3. A Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento é tutelada pelo Ministro que superintende o Sector de Água e Saneamento.

Art. 4. Com vista a viabilizar o envolvimento das autoridades provinciais e locais, são criados os Conselhos Provinciais de Água e Saneamento como órgão de consulta subordinado ao Governo Provincial.

Art. 5. As competências do Ministro que superintende o sector de Água e Saneamento poderão ser delegadas ao Governo Provincial para serem executadas por órgãos provinciais apropriados que venham a ser criados no âmbito da Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Art. 6. Compete à Comissão Interministerial da Função Pública aprovar o Estatuto Orgânico da Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.